



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 499, DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a instituir programa de auxílio alimentação para os alunos detentores de bolsas de estudo integrais a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que cria o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir programa de auxílio alimentação, para os estudantes detentores de bolsa integral a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, desde que sua renda familiar per capita seja igual ou inferior a um salário mínimo.

Parágrafo único. O auxílio de que trata o *caput* deste artigo será mensal e devido dez meses por ano, sendo suspenso nos meses de janeiro e julho.

Art. 2º Os recursos financeiros necessários ao custeio do programa a que se refere o art. 1º constarão do orçamento federal, vedada a utilização de receita de impostos.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Universidade para Todos, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, é uma marca de sucesso do atual governo federal, beneficiando já mais de meio milhão de estudantes de graduação na educação superior.

Além disso, viabilizou a oferta de vagas nesse nível de ensino por instituições privadas em centenas de cidades do interior do País, contribuindo para a fixação de sua mão-de-obra qualificada e para seu desenvolvimento sustentável.

Por ser um programa de bolsas de estudo para populações de menor renda, muitos dos estudantes beneficiados, principalmente os que têm aulas no período noturno, sofrem privações de toda ordem para conciliar trabalho, estudo e despesas de subsistência.

O governo federal, sensível a tais situações, compreendeu que é necessário não só garantir o acesso, como também assegurar a permanência dos estudantes em seus cursos. Por isso, criou bolsas suplementares de auxílio financeiro para cursistas de tempo integral.

O presente projeto de lei pretende demonstrar sensibilidade em relação a outra situação, frequente entre os beneficiados com bolsas integrais e oriundos de famílias carentes. A vida de trabalho e estudo obriga muitos deles a se alimentarem fora de casa, aumentando suas despesas para além da renda de que dispõem para sobreviver.

Nesse contexto, nada mais justo que oferecer a esses brasileiros tão esforçados, que já provaram seu empenho pelos bons resultados em provas e estudos, um auxílio alimentação, já que um programa de merenda universitária universalizado, além de muito mais dispendioso, não permitiria dirigir o benefício para os verdadeiramente necessitados.

Estimamos que seriam beneficiados pelo projeto aproximadamente 150 mil estudantes com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo. Isso representaria um custo de R\$ 232,5 milhões anuais para o programa, caso o valor do auxílio seja equivalente a um terço do salário mínimo vigente. Esses recursos, injetados nas economias locais, certamente reverteriam em melhoria da arrecadação de tributos estaduais e municipais, beneficiando automaticamente os entes federados, no cumprimento da função redistributiva da União.

Sala das Sessões,


Senador GERSON CAMATA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.

Mensagem de veto

Regulamento

Conversão da MPv nº 213, de 2004

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do Prouni, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 05/11/2009.